



Número: **5016852-22.2023.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, PERMANÊNCIA, Colação de Grau, EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRENO DOS SANTOS CARNEIRO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	
	GUSTAVO PAES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (IMPETRADO)	
REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
290080624	05/06/2023 16:41	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016852-22.2023.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRENO DOS SANTOS CARNEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PAES OLIVEIRA - MG214461

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo na imediata adoção do regime especial de conclusão de curso com a designação de data para realização das avaliações específicas, aplicados por banca examinadora especial, de modo a viabilizar a colação de grau do impetrante no curso de Licenciatura em Matemática com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso até o dia 06/06/2023.

Subsidiariamente, após a concessão da liminar pretende seja determinada a reserva de vaga do impetrante no certame até o fim do procedimento de antecipação de colação de grau, por meio do qual se obterá o documento faltante para posse do cargo público.

No mérito, requer a confirmação da tutela.

O impetrante, graduado em Engenharia Civil e relata em sua petição inicial que ingressou na Universidade Cruzeiro do Sul no 2º semestre de 2022, no curso de Licenciatura em Matemática e, apesar de o curso se composto por 08 (oito) semestres, 04 (anos) de duração, obteve o aproveitamento de 21 (vinte e uma) disciplinas, restando somente a conclusão de 07 (sete) disciplinas do presente semestre e mais 02 (duas) disciplinas, para a conclusão do curso.

Aduz, todavia, que antes de concluir a graduação, foi aprovado no concurso público para o cargo de Professor de Matemática do Estado da Bahia, classificando-se dentro do número de vagas e foi convocado para apresentação de



Este documento foi gerado pelo usuário 014.***.***-77 em 16/06/2023 10:58:22

Número do documento: 2306051641271280000280595900

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306051641271280000280595900>

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI - 05/06/2023 16:41:27

documentos, até **06.06.2023**, com vistas à nomeação.

Informa que requereu a antecipação da conclusão do curso, com antecipação das 02 (duas) disciplinas restantes ainda neste primeiro semestre, o que lhe teria sido negado ao argumento de que, houve reprovação em matéria, o que não o habilitaria à antecipação da conclusão.

Argumenta que a reprovação na matéria alegada pela instituição de ensino como óbice para a antecipação da conclusão de curso, não prejudica o seu aproveitamento extraordinário, seja porque tem média altíssima, segundo porque já cursou a matéria e foi aprovado e, terceiro, porque o motivo pelo qual foi reprovado é o de que não pode fazê-lo devido a um projeto matemático externo que estava participando.

Sustenta que detém os requisitos legais para o aproveitamento extraordinário de estudos (art. 47, §2º da Lei nº 9.394/96) e aduz ser ilegal e abusivo o ato da autoridade coatora de não apreciar o pleito em questão.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, prevê a hipótese de conclusão antecipada de curso, na hipótese de aproveitamento extraordinário de estudos, nos termos do §2º, do art.47:

No caso posto, a parte impetrante comprova que obteve êxito na aprovação em concurso público para professor padrão de matemática junto ao Estado da Bahia, nos termos do Edital de Convocação que acompanha a petição inicial.

Ainda constam dos autos, a comprovação de que o impetrante concluiu curso de graduação anteriormente em Engenharia Civil e agora está em vias de concluir o curso de Licenciatura em Matemática (obteve a dispensa de algumas disciplinas, restando 07 disciplinas a serem concluídas neste primeiro semestre de 2023 e outras duas disciplinas a serem concluídas no segundo semestre de 2023).

O certificado de conclusão do curso de Licenciatura em Matemática é um requisito essencial para o ingresso no concurso público.

Desse modo, considerando a lei de regência, bem como o entendimento dos tribunais no sentido de que é possível a antecipação de colação de grau, a fim de que o aluno possa tomar posse em concurso público, tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante.

Nesse sentido:

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABREVIAMENTO DE CURSO. POSSIBILIDADE PREVISTA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES NA HIPÓTESE DE APROVEITAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE ESTUDOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. MANUTENÇÃO.

1. Prevalece o voto do relator originário no sentido de que o mandado de segurança não perde objeto pelo cumprimento de decisão interlocutória e, no mérito, que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/1996) admite a abreviação da duração de curso, na



hipótese de aproveitamento extraordinário de estudos, sendo este o caso dos autos, em que se pretende a aplicação antecipada de provas e o indeferimento do pleito acarretará a perda de cargo público no qual recentemente aprovado o impetrante, mantida a aplicação de multa ocorrida na origem, pois a instituição de ensino apenas cumpriu a ordem judicial expedida nos autos após a cominação de sanção.

2. Vencido o relator originário, no ponto destacado na declaração de voto, externando a convicção de reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 5.000,00 diários, em correspondência à gravidade da conduta repreendida, considerando o contexto do processamento da lide e, ademais, a inexistência de dano à parte adversa em função do atraso ocorrido, na espécie.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009153-33.2021.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 13/04/2023, Intimação via sistema DATA: 14/04/2023)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABREVIAMENTO DE CURSO. POSSIBILIDADE PREVISTA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES NA HIPÓTESE DE APROVEITAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE ESTUDOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. MANUTENÇÃO.

1. Prevalece o voto do relator originário no sentido de que o mandado de segurança não perde objeto pelo cumprimento de decisão interlocutória e, no mérito, que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/1996) admite a abreviação da duração de curso, na hipótese de aproveitamento extraordinário de estudos, sendo este o caso dos autos, em que se pretende a aplicação antecipada de provas e o indeferimento do pleito acarretará a perda de cargo público no qual recentemente aprovado o impetrante, mantida a aplicação de multa ocorrida na origem, pois a instituição de ensino apenas cumpriu a ordem judicial expedida nos autos após a cominação de sanção.

2. Vencido o relator originário, no ponto destacado na declaração de voto, externando a convicção de reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 5.000,00 diários, em correspondência à gravidade da conduta repreendida, considerando o contexto do processamento da lide e, ademais, a inexistência de dano à parte adversa em função do atraso ocorrido, na espécie.



3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009153-33.2021.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 13/04/2023, Intimação via sistema DATA: 14/04/2023)

O *periculum in mora* está demonstrado, considerando a data limite que o impetrante tem para se apresentar perante a banca examinadora com a documentação pertinente (06.06.2023).

Por consequente, considerando o prazo exíguo, faz jus o impetrante à reserva de vaga no concurso para o cargo de professor, no qual o obteve êxito na aprovação, dentro do número de vagas, até que se ultimem as providências a serem adotadas pela instituição de ensino, nos termos da fundamentação supra.

Assim, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul que adote, imediatamente, o regime especial de conclusão de curso, com designação de data para a realização das avaliações específicas, aplicadas por banca examinadora especial, de modo a viabilizar a colação de grau do impetrante no curso de licenciatura em Matemática, com a expedição do certificado de curso, no menor prazo possível.

Por consequência, determino às autoridades impetradas Secretário da Administração e Secretário da Educação do Estado da Bahia, efetuem a reserva de vaga do impetrante no Concurso Público para provimento de cargo de Professor Padrão P – Grau III – disciplina Matemática – Núcleo Territorial de Educação NTE 04 – SISAL, até que se ultimem todas as providências necessárias à colação de grau, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas, com urgência, em regime de plantão.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.



São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

